TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO:	01785/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento.
ASSUNTO:	Acompanhamento das ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no combate à pandemia da COVID-19.
INTERESADO[1]:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS:	**Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) - Governador do Estado; **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49) - Secretária de Estado da Saúde; **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá** (CPF: 485.337.934-72) - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC); **Coronel BM Gilvander Gregório de Lima** (CPF: 386.161.222-49) - Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO); **Ihgor Jean Rego** (CPF: 053.003.299-67) - Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RO); **Vitor Afonso Ferrare Azevedo** (CPF: 397.404.828-64) - Gerente de Fiscalização do PROCON; **Silvia Lucas da Silva Dias** (CPF: 646.816.702-78) – Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO); **Magnum Jorge Oliveira da Silva** (CPF: 739.586.032-20) - Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Púbicos da AGERO; **Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares** (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB).
ADVOGADOS:	Sem advogados.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	7ª Sessão Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.
GRUPO:	I.
BENEFÍCIOS:	1 - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; 2 - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AUDITORIA E

[1] **Art. 9º** Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SESAU, NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, NO PERÍODO DO "ESTADO DE CALAMIDADE", DECLARADO ORIGINALMENTE PELO DECRETO N. 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, POSTERIORMENTE ALTERADO PELOS DECRETOS N. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; E, AINDA, PELO DECRETO N. 25.138, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

1. Emitidas as notificações recomendatórias, tendo os jurisdicionados adotado medidas com vista ao combate à pandemia da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: *Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO*) e *Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO*).

2. Ainda que modernamente a realidade demonstre o arrefecimento da contaminação pelo Coronavírus, decorrente do processo de vacinação, impõe-se aos gestores por medida de cautela, que em conjunto, adotem medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente da pandemia da Covid-19, com o fim de prevenção de situações graves no âmbito do Estado de Rondônia, diante da possibilidade de surgimento de uma nova variante.

3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

Tratam os autos de acompanhamento do conjunto de ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para o combate à pandemia da Covid-19, no período do "estado de calamidade", declarado originalmente pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; e, ainda, pelo Decreto n. 25.138, de 15 de junho de 2020.

Inicialmente, foi elaborado o Relatório Técnico, de 23.6.2020 (ID 908129), em razão de levantamento no banco de dados e informações da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), onde identificou-se o Processo SEI n. 0036.073766/2020-58, do Governo do Estado de Rondônia, com circunstâncias e fatos afetos à SESAU, onde se verificou a existência de uma portaria autorizando a inclusão da servidora **Ana Elisa Kadri Castilho**, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300157673, lotada na Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – CRECSS/SESAU, no Regime de Escritório Remoto – Home Office, conforme Portaria n. 1338, de15 de junho de 2020, publicada no DOE n. 115, de 16.6.2020, revelando-se inadequado pela instrução, no momento vivenciado pelo País e pelo Estado de Rondônia, com a decretação de Estado de Calamidade Pública para prevenção e combate à pandemia causada pelo Coronavírus, tendo a Unidade Instrutiva assim se manifestado:

> [...] **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 21. Diante do exposto, considerando as circunstâncias e fatos narrados, esta unidade técnica submete o presente relatório técnico ao Secretário Geral de Controle Externo para conhecimento e providências que julgar necessárias. Concomitante a isso, sugere-se que seja adotada a seguinte medida processual:

> **I – Encaminhar** o presente relatório técnico ao relator para determinação de **NOTIFICAÇÃO** ao Secretário de Estado da Saúde, na pessoa do senhor Fernando Rodrigues Máximo, ou quem o substitua, que **adote medida de caráter excepcional e temporária, traduzida na avaliação quanto conveniência e oportunidade de revogar no interesse da Administração, a inclusão da servidora Ana Elisa Kadri Castilho, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300157673, lotada na Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – CRECSS/SESAU, no Regime de Escritório Remoto – Home Office, conforme Portaria n. 1338, de 15 de junho de 2020, publicada no DOE n. 115, de 16.6.2020, dentre outras situações idênticas de servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office) no âmbito da SESAU/RO, durante o período de tempo que se afigurar estritamente indispensável,** tudo conforme estabelece o art. 21 parágrafo único do Decreto n. 21.971/2017 c/c art. 4º da Portaria n. 1967/2019/SESAUCRH, e com abrigo da Nota Técnica n. 05, emitida pelo TCE/RO, juntamente com o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia. [...] (Grifos nossos)

Nesse contexto, esta Relatoria ao tomar conhecimento dos fatos, por meio do Processo SEI n. 003974/2020, determinou o seu encaminhamento para medidas de autuação e processamento como Acompanhamento em Auditoria e Inspeção, conforme **Despacho n. 0216913/2020/GCVCS**, de 1.7.2020 (ID 908128), tendo então, se constituído os presentes autos.

Em atendimento ao que fora determinado, os autos retornaram a este Gabinete, para o exame do expediente relativo ao ato administrativo perpetrado no referido Processo SEI n. 0036.073766/2020-58, em que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Ex-Secretário da SESAU, na forma da Portaria n. 1338, de 15 de junho de 2020, autorizou a inclusão da Servidora Ana Elisa Kadri Castilho – ocupante do cargo de Médica (Cirurgiã Geral), matrícula 300157673 – a trabalhar no Regime de Escritório Remoto, isto é, "home office", por um período de 12 meses, contados a partir de 01 de março de 2020, com fundamento no Decreto n. 21.971, de 22 de maio de 20172 (fls. 10/26 ID 908129).

Nesse viés, em sede de exame, esta Relatoria em divergência à proposição técnica, manifestou-se no sentido de que não era oportuno, naquele momento, realizar recomendação à SESAU, quanto à notificação da Administração para avaliação do ato administrativo consistente na Portaria que autorizou a inclusão da servidora, para trabalhar em "home office", haja vista que a servidora médica requereu o trabalho remoto, em virtude de ter sido aprovada e convocada para realizar a residência médica, em cirurgia plástica, na Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) e, a interrupção da residência em voga, não se revelou como medida adequada, diante da importância de profissionais médicos, com a mencionada qualificação, nos termos da **Informação n. 0009/2020/GCVCS/TCE-RO**, de 7.7.2020 (ID 911778), extrato:

> [...] Ao caso, a Servidora Ana Elisa Kadri Castilho efetivou o requerimento administrativo para o trabalho remoto, em 17.02.2020, haja vista que, ao tempo, ela foi aprovada e convocada para realizar a residência médica, em cirurgia plástica, na Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA).
>
> O pedido da servidora, porém, somente foi deferido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, na forma da Portaria nº 1338, de 15 de junho de 2020, com efeitos retroativos ao dia 01 de março de 2020.
>
> Com isso, quanto à situação da citada servidora, entende-se que o referido juízo de conveniência e oportunidade já restou sopesado pelo Secretário de Saúde para a tomada de decisão, posto que o ato foi assinado em momento de crescimento dos casos da doença, com a elevação do número de internações, sendo de pleno conhecimento dele a necessidade de ampliar o quadro de servidores para atuação na linha de frente de

combate à COVID-19. Portanto, recomendação nesse sentido, hodiernamente, não surtiria maiores efeitos.

Ademais, faz-se necessário considerar que nem todos os médicos podem ser direcionados para cuidar dos pacientes afetados pela COVID-19, uma vez que há diversas outras enfermidades que necessitam da prestação destes serviços. No caso da mencionada servidora, por exemplo, observa-se que o Plano de Trabalho6 dela contempla as seguintes atividades:

> [...] Descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor: Atuação como médico regulador do Sistema Nacional de Regulação - SISREG.
>
> ATIVIDADES [...] 3 As vagas a serem trabalhadas pela médica Ana Elisa Kadri Castilho são nas especialidades: grupo – diagnóstico em medicina nuclear(cintilografia), consulta em dermatologia-ACNE, consulta em dermatologia - geral, consulta em dermatologia-psoríase e micoses profundas, consulta em nefrologia-adulto, consulta em neurocirurgiacoluna, consulta em neurocirurgia-geral, grupo-exames ultrassonográficos - infantil, grupo-diagnóstico por ultra-sonografia, grupo-exames ultrasonografico(doplller) e ecografias, exames de colonoscopia, litotripsia extracorpórea, endoscopia digestiva alta, grupo: eletroencefalograma - EEG, grupo: eletroneuromiograma - ENMG, Holter 24 horas, monitorização ambulatorial de pressão arterial - MAPA.

Como descrito, as atividades desempenhadas pela servidora médica, atualmente, compreendem o atendimento de áreas médicas aparentemente diversas da infectologia. E, na visão desta Relatoria, o trabalho em "home office", além do atendimento ao público em geral, não exclui a eventual participação dela, por exemplo, na realização de consulta e avaliação de exames, de maneira remota, em relação aos pacientes que apresentam sintomas da COVID-19, acaso detenha as especializações devidas para esta finalidade.

Doutro lado, cabe considerar que a profissional em questão, detém formação em cirurgia geral e é originalmente lotada no Hospital João Paulo II, tendo sido aprovada em 3º lugar para realizar a residência médica, em cirurgia plástica (fls. 10/11 ID 908129), área que, no entender deste Relator, é extremamente importante para a correção cirúrgica na maior parte do (sic) pacientes internados na citada unidade, principalmente face às escoriações decorrentes dos acidentados no trânsito ou das lesões causadas por objetos cortantes, perfurantes, contundentes ou perfurocortantes. Desse modo, a interrupção da residência, em voga, também não se revela como medida adequada, haja vista a importância de profissionais médicos, com a mencionada qualificação, atuando no referido nosocômio. [...] (Alguns grifos nossos)

Além disso, destacou-se que este Tribunal de Contas já havia recomendado ao Secretário de Saúde, que avaliasse a disponibilização dos servidores, beneficiados com o Regime de Escritório Remoto "home office", para início das atividades de forma presencial, desde que não inclusos no grupo de risco, por meio da DM n. 0123/2020-GCVCS/TCERO, proferida no Processo n. 01706/20/TCE-RO[2]. Recorte:

> **DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO**
>
> [...] **I – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, informe a esta Corte de Contas as medidas administrativas e/ou alternativas

[2] Tratou de inspeção das instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia, inserida entre as medidas perpetradas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no combate a pandemia de Covid-19, no estado de Rondônia.

> equivalentes visando pôr em funcionamento, de imediato, a unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), para o pleno atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme indicado na conclusão e na proposta de encaminhamento do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), na forma dos pontos abaixo dispostos:
>
> [...] **b) avalie** a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office), no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco [...].

Somado a isso, observou-se que a continuidade da instrução daquele expediente não atenderia o princípio da seletividade, diante da falta dos critérios de relevância, oportunidade, risco e urgência, aptos a justificar a alocação de mais recursos públicos na específica ação de controle externo, tal como orientam os arts. 3-A e 37-A do Regimento Interno, incluídos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3], bem como que o custo decorrente da continuidade da persecução processual (novas diligências, in loco, reanálises técnica e ministerial, entre outros) poderia se revelar, ao final, superior aos eventuais benefícios e/ou resultados obtidos com a ação de controle *in casu*, na forma dos arts. 3-A e 255, primeira parte, do Regimento Interno[4].

Nesse cenário, esta Relatoria determinou o retorno dos autos à SGCE para que realizasse a consolidação de todas as apurações sobre atos e contratos administrativos emitidos ou formulados pela SESAU num único relatório de instrução, *in verbis*:

> **Informação n. 0009/2020/GCVCS/TCE-RO**
>
> [...] Posto isso, **diverge-se** da proposta de encaminhamento da Unidade Instrutiva, pois, em face das razões fáticas e jurídicas expostas, compreende-se como mais adequado obstar a continuidade da presente ação de controle, uma vez que, em suma, estão prejudicadas as medidas propostas no expediente, ora analisado (Documento ID 908129). Com isso, **decide-se:**
>
> **I – Manter** o curso regular de instrução este processo, com o **retorno** do feito à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6), providencie a juntada aos autos daquelas demandas já autuadas no Sistema SEI, bem como para a recepção das futuras apurações sobre os atos e os contratos administrativos emitidos ou formulados pela SESAU para o combate à COVID-19, durante o presente estado de calamidade;
>
> **II – Recomendar** a Secretaria Geral de Controle Externo que – ressalvadas as demandas urgentes em que haja a necessidade deste Relator emitir tutelas antecipatórias; adotar determinações de fazer; ou, ainda, ofertar o contraditório e a ampla

---

[3] Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, **relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo.** [...] **Art. 37-A. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação será exercida de acordo com critérios de materialidade, relevância, oportunidade risco, gravidade, urgência e tendência,** conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

[4] Art. 255. A título de **racionalização administrativa e economia processual**, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

> defesa – implemente as medidas administrativas de notificação dos responsáveis, por meio da própria Secretaria Geral, comunicando os resultados iniciais da Inspeção Especial às autoridades competentes, no sentido de que elas possam apresentar, previamente, as informações e os documentos esclarecedores e/ou saneadores, no curso da fiscalização desenvolvida nestes autos, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/969 , do art. 71, §2º, do Regimento Interno10 c/c item 5.2 do Manual de Auditoria desta Corte de Contas11; e, ao final do atual período do estado de calamidade, **consolide todas as apurações num único relatório de instrução, seguido do envio a esta Relatoria.**
>
> **III – Intimar,** nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Informação;
>
> **IV –** Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento ao item III, após, envie os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma determinada pelo item I. [...] (Grifos nossos)

Na sequência, os autos foram encaminhados à SGCE para atendimento aos comandos do Relator.

Entretanto, por meio do Memorando 81/2020/GCVCS, de 21.7.2020 (Processo SEI n. 004557/20), o processo foi requisitado pela Relatoria para medidas de deliberação, dada a urgência na emissão de novas determinações em face da flexibilização, por parte do Governo do Estado, das medidas de isolamento, por meio do Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações realizadas pelo Decreto n. 25.220, de 10 de julho de 2020, em que foi permitida a abertura de diversos setores da atividade econômica, a partir do dia 15.7.2020.

Assim, por meio da **DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO**, de 24.7.2020 (ID 919468), este Relator promoveu novas determinações direcionadas à diversos gestores para quer adotassem medidas administrativas com o fim de implementar, no âmbito de suas competências, a devida fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas nos citados decretos, extrato:

> [...] Posto isso, na forma dos artigos 38, § 2º, e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, I, do Regimento Interno; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, **decide-se**:
>
> **I – Determinar** a **Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para implementar, nos respectivos âmbitos de competência, a devida fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;
>
> **II – Determinar** a **Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá**, CPF 485.337.934 72, **Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania**, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que **intensifiquem junto a todos os municípios do Estado** a fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº

25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;

III – Determinar a **Notificação** do Senhor **José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas, acionando a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, para a devida fiscalização, na garantia da lei e da ordem, sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao cumprimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, I e II, do mencionado decreto;

IV – Determinar a **Notificação** da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, III, do mencionado decreto;

V – Determinar a **Notificação** do Senhor **Ihgor Jean Rego**, Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), CPF: 053.003.299-67, bem como do Senhor **Vitor Afonso Ferrare Azevedo**, Gerente de Fiscalização, CPF: 397.404.828-64, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, IV, do mencionado decreto;

VI – Determinar a **Notificação** do Senhor **Clébio Billiany de Mattos**, Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), CPF: 469.661.452-20, bem como do Senhor **Magnum Jorge Oliveira da Silva**, Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Púbicos, CPF: 739.586.032-20, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, V, do mencionado decreto;

VII – Intimar via Ofício do teor desta Decisão, o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Laerte Gomes**, o presidente do Poder Judiciário, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia **Aluildo de Oliveira Leite**, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto**; o Defensor Público-Geral, Dr. **Hans Lucas Immich**; o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), **Adilson Moreira de Medeiros**; o Controlador Geral do Estado, Senhor **Francisco Lopes Fernandes**, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; [...]

Em cumprimento ao *decisum*, após o recebimento dos ofícios pelos responsáveis e interessados[5], cuja certificação está consignada no documento de ID 920715, foram juntados ao caderno processual as manifestações dos Senhores **José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (ID 927473), **Nélio de Souza Santos**, Secretário Adjunto de Estado de Saúde (ID 929576), **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador-Geral do Estado (IDs 934944 e 934955) e **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado (ID 940723).

Com isso, os autos retornaram ao Corpo Técnico para exame dos documentos correspondentes, momento em que, na forma do relatório de cumprimento de decisão, de 8.10.2021 (ID 1110898), concluiu pelo cumprimento das obrigações exaradas, bem como propôs pelo encaminhamento pelo arquivamento do feito, nos termos a seguir dispostos:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> 4.4. Encerrada a presente análise, por todo exposto, conclui-se pelo cumprimento dos itens de I a VII da decisão DM 00148/2020/CGVS/TCE-RO, e pelo cumprimento do determinado no item II da decisão DM 00143/2020/CGVS/TCE-RO.
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 46. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
>
> a) **Considerar cumpridas as obrigações**
>
> b) Intimar os o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), **Adilson Moreira de Medeiros**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, do teor da DM 00148/2020/CGVS/TCE-RO, atendendo ao determinado no item VII, da mencionada decisão;
>
> c) Arquivar o feito. [...] (Grifos nossos).

Ao seu turno, em análise regimental ao feito, o Ministério Púbico de Contas, convergiu com o posicionamento da instrução técnica, na forma do Parecer n. 0262/2021-GPYFM (ID 1141651), da lavra da d. Procuradora **Yvonete Fontinelle de Melo**, opinando pela expedição de determinação aos Secretários de Estado da Saúde e da Casa Civil e, ainda, ao Diretor Geral da Agencia Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), para adoção de medidas de monitoramento da situação da pandemia do coronavirus e controle consentâneo e eficiente, com o fim de prevenção de situações graves no estado de Rondônia, extrato:

> [...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA seja(m):
>
> 1. consideradas atendidas as recomendações exaradas na Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCERO;
>
> 2. considerada atendida a determinação contida na DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO;
>
> 3. determinado aos atuais Secretários de Estado da Saúde e da Casa Civil, e ao Diretor Geral da Agevisa, ou quem os sucedam, que em conjunto monitorem a situação da pandemia do coronavirus e adotem medidas de controle consentâneas e eficientes visando prevenir situações graves dantes enfrentadas no estado de Rondônia;
>
> 3. após adoção das medidas regimentais sejam arquivados os autos.
>
> É o parecer. [...] (Grifos nossos)

[5] Documentos IDs 920715 a 922012.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, tratam os autos acerca de acompanhamento no que se refere ao conjunto de ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, para o combate à pandemia da Covid-19, no período do "estado de calamidade", declarado originalmente pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; e, ainda, pelo Decreto n. 25.138, de 15 de junho de 2020.

Preliminarmente, importante pontuar que se constituem em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRF), em colaboração com as administrações municipais e estadual, nos exatos limites da CRFB e da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, a atuação conjunta e harmônica, no objetivo comum entre os órgãos de controle para encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, levantamentos...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas na implementação da devida fiscalização do cumprimento do Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, visando diminuir o contágio pelo vírus e melhorar o atendimento dos pacientes infectados pela CoviD-19.

Neste cenário e, diante das observações resultantes dos acompanhamentos que sistematicamente foram praticados em relação à pandemia naquele momento e, mesmo em face das mudanças de fase que possibilitaram a abertura gradual de certos setores da economia; considerando as competências do Poder Público de adotar as ações necessárias para a garantia da lei e da ordem, por meio de medidas enérgicas de fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos, foi editado o Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, com a delegação de medidas que viabilizassem efetiva da redução do número de infectados e mortos pela Covid-19, senão vejamos:

> **Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020**
>
> [...] **DA FISCALIZAÇÃO**
>
> Art. 17 A Administração Pública Direta e Indireta **atuará de forma enérgica** no combate à contenção/erradicação do COVID-19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:
>
> **I - a Polícia Militar** fica responsável por **orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária** e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto;
>
> **II - o Corpo de Bombeiro Militar** fica responsável **pela fiscalização de estabelecimentos comerciais**, conquanto a sua ocupação interna máxima **25.138, de 15/06/2020)**
>
> **III - a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA**, com apoio das vigilâncias sanitárias municipais, fica **responsável pelo controle de entrada e acesso de passageiros** nos aeroportos e rodoviárias localizadas no Estado de Rondônia e outras atribuições inerentes;
>
> **IV - o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON**, no âmbito de sua competência, para **fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste Ato Normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições**, sob pena de interdição;
>
> **V - a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO**, no âmbito de sua competência, para **fiscalização dos transportes de passageiros**; e

> **VI - os Órgãos municipais** no âmbito das respectivas competências. § 1º Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão **atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis**, conforme legislação pertinente. **(Primitivo parágrafo único, numerado pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)** [...]. (Sem grifos no original).

Nesse contexto, por certo que competia ao Poder Público fiscalizar a prática de potenciais infrações administrativas, previstas no art. 10 da Lei Federal n. 6.437/77; ou, ainda, dos crimes contra a saúde pública, elencados a partir do art. 267 do Código Penal, imputando aos cidadãos e aos setores da atividade econômica as tipificações definidas em tais regramentos, bem como nas normas correlatas em caso de descumprimento.

Com isso, tendo por bases constitucionais e legais de competência fiscalizatória conferida às Cortes de Contas em matéria de saúde e, ainda, tendo em vista que os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida, posto que o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para a busca pela implementação das melhores políticas de gestão, por medidas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a saúde, foram emitidas recomendações à diversos gestores, por meio da citada **DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID 919468).

Vislumbra-se que fora determinado por meio da referida DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 919468), a **notificação de diversos gestores, para adoção de medidas administrativas com o fim de implementação, nos respectivos âmbitos de competência, para a devida fiscalização do cumprimento efetivo das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n. 25.220, de 10 de julho de 2020.**

A medida teve como motivação o fato de que, por meio da Portaria Conjunta n. 14, de 13 de julho de 2020[6], o Estado de Rondônia possibilitou a flexibilização do "distanciamento social controlado, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID 19", ao permitir a abertura de diversos setores da atividade econômica, a partir do dia 15 de julho de 2020 – o que, consequentemente, ensejaria a maior circulação de pessoas e o baixo índice de isolamento social, gerando potenciais efeitos negativos pelo aumento das contaminações, cuja preocupação era revelada em face dos acompanhamentos diários da Covid-19 em Rondônia, que suscitavam reflexões sobre ações/atitudes de fiscalização rigorosa por parte do poder público e da sociedade, que necessariamente deveriam ser implementadas para maior segurança e controle sobre a pandemia.

Nesse contexto, tomando por base as determinações impostas por meio das citadas decisões, passa-se à análise das manifestações apresentadas pelos responsáveis.

Item I da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> **I – Determinar** a **Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, com base

[6] RONDÔNIA. Portaria Conjunta n. 14, de 13 de julho de 2020. Enquadramento dos Municípios do Estado de Rondônia nas Fase 1,2,3 e 4, conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020 com alterações do Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020. Disponível em: < https://www.transparencia.ro.gov.br/Arq/LegislacaoCovid/Isolamento%20social/PORTARIA%20CONJUNTA%20N%C2%BA%2014,%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%202020.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

> em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para implementar, nos respectivos âmbitos de competência, a devida fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;

No que tange ao item I da decisão em exame, extrai-se dos autos, que o Governador do Estado, por meio do Ofício n. 3604/2020/GOV-RED, de 17.9.2020 (ID 940723), demonstrou adoção de medidas, destacando as ações realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC); pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO), pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RO) e, ainda, pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), para o cumprimento efetivo, quanto às regras estabelecidas no Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, as quais serão examinadas pontualmente no decorrer deste relato.

Em continuidade à análise, observa-se do caderno processual, o Ofício n. 12329/2020/SESAU-ASTEC, de 18.8.2020 (ID 929576), em que o Senhor **Nélio de Souza Santos**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, informa as medidas adotadas pela AGEVISA - por ser vinculada à SESAU, quanto às fiscalizações realizadas em diversos estabelecimentos, bem como a instalação de barreiras sanitárias, a título de exemplo, no Aeroporto Internacional Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira e no Terminal Hidroviário do Cai N'água, para receber as embarcações com passageiros vindo do Baixo Madeira e do Amazonas, com o fim de cumprir os preceitos dispostos no Decreto n. 25.049/2020.

Além disso, registrou a atuação no Posto Fiscal do município de Vilhena, com atividades de acompanhamento, orientação, entrega de folders e monitorando de temperatura das pessoas que estavam entrando no estado de Rondônia, bem como o monitoramento da barreira sanitária em Nova Califórnia, nos limites das fronteiras dos Estados de Rondônia e Acre.

Observa-se também da documentação, que a AGEVISA/RO realizou por meio de notas técnicas, como tal, a Nota Técnica n. 12/2020/AGEVISA-SCI, orientações para barreira sanitária portos, aeroportos, fronteiras Covid-19.

Com isso, o Secretário Adjunto ressaltou, que além dos feitos indicados no citado ofício, as ações de alçada da AGEVISA/RO estariam sendo devidamente cumpridas e a metodologia utilizada nas barreiras sanitárias, servindo inclusive de referência em diversos estados, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia[7].

Nesse contexto, acompanha-se o entendimento instrutivo e ministerial, no sentido de que as informações apresentadas, comprovaram adoção das medidas propostas no item I da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, no que se refere à fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, em observância ao Decreto n. 25.049/2020, à exemplo da fiscalização em diversos estabelecimentos; da imposição de barreiras sanitárias; atuação no Posto Fiscal da cidade de Vilhena e, ainda, o monitoramento da barreira sanitária em Nova Califórnia, nos limites das fronteiras dos Estados de Rondônia e Acre.

Itens II e III da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

[7] Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-vira-referencia-em-grupo-nacional-de-vigilancias-sanitarias-estaduais/#:~:text=Rond%C3%B4nia%20se%20destacou%20no%20grupo,GTVISA%2FAgevisa%2DRO). Acesso em: 05 de abril de 2022.

> **II – Determinar** a **Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá**, CPF 485.337.934 72, **Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania**, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que **intensifiquem junto a todos os municípios do Estado** a fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;
>
> **III – Determinar** a **Notificação** do Senhor **José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas, acionando a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, para a devida fiscalização, na garantia da lei e da ordem, sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao cumprimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, I e II, do mencionado decreto;

Em relação aos itens II e III do *decisum*, restou verificado, que tanto o **Governador do Estado**, por meio do citado Ofício n. 3604/2020/GOV-RED (ID 940723), como o **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá,** Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por meio do Ofício n. 5820/2020/SESDEC-GAB, de 13.8.2020 (ID 927473), informaram as ações adotadas pela SESDEC, para a devida fiscalização, na garantia da lei e da ordem, em atendimento ao Decreto n. 25.049/2020.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever as ações realizadas pela SESDEC, vejamos:

> [...] **2 . Das ações realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec**
>
> **2.1 Das ações realizadas pela Polícia Militar**
>
> A Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO expediu um plano de contingência, prevendo a atuação geral, com vistas a atender aquilo que fora estabelecido no Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, culminando, inclusive, na convocação do efetivo cedido a outros órgãos e Poderes.
>
> Em seguida, a Coordenadoria de Planejamento Operacional - CPO, órgão responsável pela atuação operacional da Instituição, expediu um Plano de Policiamento para o Combate e o Enfrentamento à Pandemia, atribuindo aos Comandos Regionais e Unidades Operacionais competências específicas para, além do policiamento ordinário, realizar policiamento especial voltado às situações relacionadas à pandemia, sempre atendendo aquilo que fora estabelecido pela Sesau e pela Agevisa como procedimento preventivo.
>
> Após a expedição do Decreto n. 25.919, de 5 de abril de 2020, a CPO realizou as devidas atualizações no Plano de Policiamento supracitado, acompanhando a evolução da situação estadual.
>
> Com o advento do Decreto Estadual n. 25.138, de 15/6/2020, que instituiu as fases de isolamento e o distanciamento social no Estado de Rondônia, bem como o Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, e o Decreto n. 25.220, de 10 de julho de 2020, **a Corporação Policial Militar também flexibilizou suas atuações preventivas no combate do novo coronavírus, sendo que atuou em diversas linhas de frente, em especial àquelas voltadas para as aglomerações sociais em festas sociais, bares e similares, balneários e logradouros públicos e privados que se destinavam a reunir pessoas desnecessariamente, colocando os riscos de contágio em evidência.**

Relativamente ao público interno, o Comando-Geral, através da Coordenadoria de Saúde e Assistência Social, expediu resoluções e padronizou procedimentos com objetivo de garantir a saúde dos membros da Polícia Militar.

Assim, apresentamos o resultado de todas as atividades já desenvolvidas, em desenvolvimento e aquelas que ainda serão executadas pela PMRO, e suas implicações operacionais e administrativas:

1. Autuações e registros de ocorrências Através de modificação do sistema Mobile, a PMRO incrementou autuações administrativas para que, de forma exclusiva, as equipes de policiais militares possam atuar nos casos relativos à pandemia e eventual desobediência aos termos do decreto estadual. Por oportuno, desde o dia 16 de março de 2020, a Polícia Militar já realizou as seguintes autuações (notificações) e lavrou os seguintes Termos Circunstanciados de Ocorrências - TCO no Estado:

Notificações administrativas (autuações) lavradas: 1654

Termos Circunstanciados de Ocorrências - TCO lavrados: 1646

Total de intervenções policiais relacionadas à Covid-19: 5430

Dados atualizados até as 23h59min do dia 2.8.2020.

Nos dias de fins de semana, através de dados coletados pela Coordenadoria de Planejamento Operacional/PMRO, 40% das ocorrências atendidas pelas guarnições de Polícia Militar tem relação com a saúde pública em face da pandemia da Covid-19.

Aglomerações de pessoas em filas de bancos, lotéricas, reuniões noturnas para festas, bares e similares, balneários públicos e privados, locais de aglomeração rotineira de pessoas, têm dispendido muito tempo e emprego de efetivo policial militar, que quando acionados, muitas vezes tentam sem sucesso desfazer tais aglomerações. Esse tipo de atendimento, pelo quantitativo de pessoas envolvidas, gera o emprego de mais de uma guarnição policial, deixando a Polícia Militar de cumprir seu papel primordial, qual seja realizar o policiamento preventivo e repressivo, para o atendimento dessa nova modalidade de ocorrência policial.

Importante lembrar que as ocorrências policiais não deixaram de ocorrer por conta da pandemia, exigindo atuação enérgica da polícia militar para esses casos, entretanto, o emprego de guarnições policiais para controle de reuniões clandestinas e dispersão de aglomerações em locais diversos, comprometem, sobremaneira, o serviço policial militar, deixando, por exemplo, de atender ocorrências policiais graves ou de realizar patrulhamento em áreas reconhecidamente com índices criminais altos.

2. Barreiras sanitárias

Desde o dia 16 de março de 2020, a PMRO vem desenvolvendo ocupações de barreiras sanitárias, sejam elas móveis ou fixas, em todo o território estadual, em apoio aos outros organismos sanitários, de segurança pública e prefeituras municipais, para averiguação de denúncias ou por autonomia dos comandos descentralizados.

Foram ocupados no pico da pandemia no estado de Rondônia, aproximadamente 39 pontos de fiscalização distribuídos em diferentes localidades do estado, empregados diariamente uma média de 145 policiais militares, em decorrência do Plano de Contingência e do Plano de Policiamento específico, buscando a intensificação na fiscalização dos decretos governamental de calamidade pública, como nas ações organizadas e inopinadas relativas à pandemia.

3. Policiais militares afastados

Até o fechamento do dia 13.7.2020, de acordo com os dados da Coordenadoria de Saúde da PMRO, a Corporação apresenta o número de 305 (trezentos e cinco) casos confirmados de contágio, 24 (vinte e quatro grupo de risco), 276 (duzentos

e setenta e seis) recuperados, 517 (quinhentos e dezessete) em estado de suspeição dentre os policiais militares da ativa e 01 (um) óbito.

As exposições dos policiais militares aos riscos de contaminação em razão da atividade policial, ativou um alerta para as medidas sanitárias de desinfecção de pessoal e material, isolamentos de grupos de riscos do público interno, orientações quanto à conduta de atendimento de ocorrências policiais, distribuição de recursos referentes aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), vacinações, dentre outras medidas preventivas, tudo para minimizar os riscos de contágio, pois, caso houver, os afastamentos, isolamentos em quarentena seriam obrigatórios, levando o efetivo policial a uma diminuição substancial.

Até a presente data, os números de casos confirmados de policiais militares infectados são pequenos, todavia, as medidas sanitárias continuam sendo adotadas para que não ocorra um aumento do contágio do novo coronavírus nos policiais militares do estado. Em suma, diante do controle epidemiológico feito na Corporação, e o trabalho de inteligência acerca das informações, temos que, atualmente policiais militares afastados do serviço por suspeita ou confirmação de contaminação, mas que, já tivemos um pico de afastamentos no estado, chegando a um total de 87 (oitenta e sete) afastamentos.

4. Apoio dos outros órgãos de segurança

Referente ao apoio dos órgãos de segurança para o enfrentamento da pandemia, estabelecido pelo decreto de calamidade pública, fora atribuído responsabilidades a todos os organismos de segurança pública do estado, porém, o que se observa, a imensa maioria das atuações são realizadas pela Polícia Militar.

Atuações em conjunto, exceção ao mencionado no parágrafo anterior, tem-se nas barreiras do Aeroporto Jorge Teixeira e na barreira da BR 319 sentido Humaitá/AM e em Ji-Paraná que tem a participação de efetivo do Corpo de Bombeiros Militar; na barreira em Guajará-Mirim, ocorrendo na base cristal que fica entre os municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré tem a participação efetiva da Polícia Civil, Polícia Federal e Rodoviária Federal; na barreira em Presidente Médici com a solicitação de apoio pela Polícia Civil e na barreira ocorrente em Ariquemes que conta com a participação da Guarda Municipal daquele município.

As barreiras, ora fixas, ora móveis, na sua imensa maioria, são compostas por policiais militares e por integrantes das prefeituras municipais e/ou agentes da Agevisa do estado de Rondônia, quando não ocorrem somente com policiais militares como no caso de Pimenteiras do Oeste, Surpresa, Porto Rolim, Iata e Vila Murtinho. Todavia, com a flexibilização das atividades de isolamento restritivo, essa fiscalização conjunta perdeu forças no estado, uma vez que as atividades antes restritas passaram a ser devidamente autorizadas e a circulação de pessoas se viu com maior intensidade. [...]

6. Equipamentos de Proteção Individual – EPI

Por uma média de emprego de efetivo policial militar por dia no estado de Rondônia, sabe-se que entram diariamente de serviço, aproximadamente 400 (quatrocentos) policiais militares por turno de serviço, de igual forma, a média de quantidade de máscaras para cada policial por turno de serviço é de 03 (três) máscaras, perfazendo um cálculo aproximado de necessidade de 2.400 (duas mil e quatrocentas) unidades de máscaras para cada 24 (vinte e quatro) horas de serviço, levando-se em consideração que são 400 (quatrocentos) policiais militares para cada 12 (doze) horas trabalhadas.

A PMRO vem atuando permanentemente na fiscalização sanitária de enfrentamento da pandemia da Covid-19, atuando mais além do que a Corporação pode atuar, uma vez que os riscos de contágio assombra nossos policiais militares, inclusive. A PMRO, através de suas coordenadorias, vem emitindo notas técnicas orientadoras, resoluções normativas operacionais e administrativas, planos de policiamentos específicos, ordens oficiais oriundas de organismos externos, portarias e ordens internas para todos os níveis de execução, quase que diariamente, tudo visando

colocar a Corporação policial militar na vanguarda das ações fiscalizatórias e de desenvolvimento de métodos de supressão do contágio do novo coronavírus, mesmo com os riscos inerentes à pandemia para o nosso efetivo.

O estado de calamidade pública que ora enfrentamos impõe aos órgãos de segurança pública atuações importantes e necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus Covid-19. Ressaltamos que a união e a soma de esforços possibilitam minimizar os impactos dessas "novas" atribuições às atribuições ordinárias de cada órgão.

Disponibilizamos nos autos, para a devida apreciação e análise, os documentos que pautam as circunstâncias operacionais da Polícia Militar diante do enfrentamento da pandemia da Covid-19, ou seja, Plano de Policiamento para Enfrentamento da Covid-19 e Plano de Contingência Covid-19.

Assim, é oportuno esclarecer que, mesmo diante das dificuldades encontradas no que diz respeito à atuação da PM, em que insistem em desconsiderar a presença policial militar nas mais longínquas localidades, a Polícia Militar do Estado de Rondônia está presente e atuando no enfrentamento da Covid19, desde o início do estado de calamidade pública, 16 de março de 2020.

2.2 Das ações realizadas pela Corpo de Bombeiros Militar

[...] Desde o início da pandemia, e a publicação do Decreto inaugural n. 24.871, de 16 de março de 2020, que estabelece situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus Covid-19, o Corpo de Bombeiros Militar, através da Coordenadoria de Atividades Técnicas, publicou portarias e resoluções que regulamentou as ações de fiscalizações de quantidade de público dentro dos estabelecimentos, quais sejam:

[...]

Que considerando os decretos de isolamento social**, as equipes do Corpo de Bombeiros Militar fiscalizou os estabelecimentos comerciais e templos religiosos,** na medida de 40% e 30% respectivamente, da sua capacidade normal, dependendo da fase de isolamento que se encontrava a cidade. Quando o município encontrava-se na fase 1, os templos religiosos só eram permitidas até 5(cinco) pessoas, de acordo com as Notas Técnicas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa.

Do trabalho de fiscalização de público dentro dos estabelecimentos realizado em todo o estado, conforme os relatórios produzidos pelas Unidades do CBM/RO, apresentamos os seguintes números:

[...] Neste sentido, reiteramos que o Corpo de Bombeiros Militar continua realizando as atividades de fiscalização de público nos estabelecimentos, em cumprimento dos decretos vigentes de isolamento social, atentando-se para as adequações das recomendações das fases de distanciamento social, de acordo com Ofício n. 5820/2020/Sesdec-GAB.

(Alguns grifos nossos)

Oportuno destacar ainda, que foi acostado nos autos, o Plano de Policiamento e o Plano de Contingência, elaborados pela Polícia Militar do Estado para enfrentamento da pandemia, como consta às fls. 11/39 e fls. 40/46, ID 927473.

Assim, considerando as citadas atividades desenvolvidas pela SESDEC, por intermédio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, durante o período de calamidade pública, converge-se ao posicionamento técnico e do MPC, pelo atendimento das recomendações consignadas nos itens II e III da decisão em exame.

Item IV da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> **IV – Determinar** a **Notificação** da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, III, do mencionado decreto;

No que se refere ao item IV da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, constata-se dos autos, que o Senhor **Edilson Batista da Silva**, na qualidade de Diretor Geral da AGEVISA/RO, por meio do Ofício n. 1348/2020/AGEVISA-GTVISA, de 6.8.2020 (fls. 68-74, ID 934944), informa as ações realizadas pela Agência Estadual, de modo igual ao que foi encaminhado pelo **Governador do Estado**, por meio do citado Ofício n. 3604/2020/GOV-RED (ID 940723).

Nesse viés, para fins de subsidiar a presente análise, cabe transcrever as ações informadas, extrato:

> **3. Das ações realizadas pela Agevisa**
>
> [...] f) Que a esta Gerência Técnica de Vigilância Sanitária - Agevisa-Gtvisa compete as fiscalizações das atividades econômicas de alta complexidade como por exemplo, os hospitais, dentre os quais informamos o cronograma de inspeções realizadas durante o período de pandemia pelo novo coronavírus:
>
> [...] **2. Sobre as Barreiras Sanitárias:**
>
> [...] i) No dia 20 de março de 2020, a equipe da Gerência Técnica de Vigilância do Estado de Rondônia - Gtvisa/Agevisa **instalou barreira sanitária no Aeroporto Internacional Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira**, atendendo ao Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020. Destacando-se como um dos primeiros estados a atuar antecipadamente na adoção de barreiras sanitárias como medidas de controle e disseminação do novo coronavírus.
>
> j) A Agevisa/RO de imediato adotou as providências para orientar a todos os viajantes, questões relativas à prevenção, à detecção e ao enfrentamento do novo coronavírus - Covid-2019, e realizou expediente junto à Superintendência da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária de Porto Velho - Infraero, nos seguintes termos: "venho solicitar, com a maior urgência, a liberação da área de desembarque , no aeroporto de Porto Velho, para que seja realizada a ação de aplicação de triagem aos passageiros (Chek list - entrevista), pelas equipes da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - Agevisa, Corpo de Bombeiros - CBM e Policia Militar - PM, que estão atuando por meio do Comitê Estadual de enfrentamento ao Covid-19.", segundo teor do Ofício n. 564/2020/Agevisa-GAB, de 21 de março de 2020.
>
> k) A Agevisa, por meio de **Nota Técnica n. 12/2020/Agevisa-SCI, realizou orientações para barreira sanitária portos, aeroportos, fronteiras Covid-19** e a Nota Técnica n. 11/2020/agevisa-SCI, passando a adotar, juntamente com as Vigilâncias Sanitárias municipais, ações para atuação nos pontos de entrada (rodovias e rodoviárias) em decorrência da situação de estado de calamidade pública em todo o território do estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19.
>
> [...] m) No dia 21 de março de 2020, a III Gerência Regional de Saúde, a pedido desta Agência, prontamente **organizou equipes para atuar no Posto Fiscal da cidade de Vilhena,** nas atividades de acompanhamento, orientação, entrega de folders e monitorando de temperatura das pessoas que estão entrando no estado de Rondônia, sendo que posteriormente houve a necessidade, visando evitar possíveis acidentes no pátio do posto fiscal, de transferir os trabalhos para o pátio da Policia Rodoviária Federal.

> n) No dia 26 de março de 2020, a equipe da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa iniciou atividade de **barreira sanitária no Terminal Hidroviário do Cai n'Água** para receber as embarcações com passageiros vindo do Baixo Madeira e do Amazonas atendendo inicialmente uma demanda da administração do Hidroviário do Cai N'água e da Antaq Regional de Porto Velho, que após está ação se instituiu a barreira sanitária com a coordenação da Agevisa/RO e colaboração ativa da Guarda Portuária do Cai n'agua, Defesa Civil do município de Porto Velho, Marinha e Polícia Militar.
>
> o) No dia 7 de abril de 2020, na sede da Vigilância Sanitária de Porto Velho, foi acordado em reunião entre a Agevisa/Defesa Civil do estado e o Departamento de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e Defesa Civil de Porto Velho, que as equipes do estado e município se alternariam por semana no monitoramento da **barreira sanitária em Nova Califórnia, nos limites das fronteiras dos estados de Rondônia e Acre.** Além disto, também ficou acordado entre as lideranças que a barreira sanitária na BR-319 seria monitorada pela Vigilância Sanitária e Defesa Civil do município de Porto Velho.
>
> p) Diariamente, as barreiras sanitárias, nos seus diversos tipo e localidades, são informadas por meio de formulário eletrônico pelas equipes, dados sobre o número de viajantes abordados e número de viajantes com suspeita de Covid-19, estes últimos sendo informados às Vigilâncias Epidemiológicas para monitoramento dos sinais e sintomas viajantes. Desta forma, todos os dias os dados são consolidados para compor o Boletim Diário de Barreiras Sanitárias, o relatório diário do Sistema de Comandos de Incidentes - SCI e informar a população sobre as barreiras sanitárias postas no estado, municípios de atuação e números de viajantes abordados.
>
> [...] r) Em atenção ao Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, a Agevisa **mantem as Barreiras Sanitárias no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira de Porto Velho e no Terminal Hidroviário do Cai n'Água.** Também, **encontra-se em realização o monitoramento nas fronteiras Rondônia/Acre e Rondônia/Mato Grosso**, sendo último monitorado pela Regional de Saúde de Vilhena. Em anexo planilha demonstrativa do monitoramento de Barreiras Sanitárias realizadas pela Agevisa.
>
> s) A Gerência Técnica de Vigilância Sanitária, em atenção ao Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, **emitiu mais de 60 (sessenta) notas técnicas com protocolos sanitários para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid19** disponíveis no link http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/notastecnicas/.
>
> (Alguns grifos nossos)

Como se vê, restou demonstrado a realização de inspeção em diversos estabelecimentos, durante o período de pandemia, bem como foram implementadas barreiras sanitárias, de caráter informativo, no Aeroporto Internacional Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira; no Terminal Hidroviário do Cai N'água; no município de Nova Califórnia, nos limites das fronteiras dos Estados de Rondônia e Acre, bem como na fronteira com o estado do Mato Grosso.

Destaca-se ainda, que houve a expedição de Notas Técnicas com protocolos sanitários para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid-19, as quais encontram-se disponíveis no Portal do Estado de Rondônia[8].

Dito isso, diante das ações apresentadas, coaduna-se com a proposição técnica e ministerial, quanto ao cumprimento da determinação em exame, em atendimento ao Decreto n. 25.049/2020, por parte da AGEVISA/RO.

[8] Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/notas-tecnicas/. Acesso em 5 de abril de 2022.

Item V da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> **V – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Ihgor Jean Rego**, Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), CPF: 053.003.299-67, bem como do Senhor **Vitor Afonso Ferrare Azevedo**, Gerente de Fiscalização, CPF: 397.404.828-64, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, IV, do mencionado decreto;

No que trata o referido item V da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, vislumbra-se do caderno processual, a manifestação do Senhor **Ihgor Jean Rego**, Coordenador Estadual do PROCON/RO, por meio do Ofício n. 2057/2020/SEDI-PROCON (fls. 75/76, ID 934944), em que informa a atuação do PROCON/RO em conjunto com a Gerência de Fiscalização do Órgão, em atenção ao Decreto de Calamidade Pública, o qual também foi encaminhado pelo **Governador do Estado**, por meio do citado Ofício n. 3604/2020/GOV-RED (ID 940723).

Desse modo, importa colacionar as ações realizadas pelo PROCON/RO, *in verbis*:

> **4. Das ações realizadas pelo Procon**
>
> [...] **Realização de ação fiscalizatória nos bares, boates e distribuidoras, em cumprimento do Decreto de Calamidade Pública.** Na ocasião, dada a dificuldade e o risco que a ação possa representar à vida e à segurança dos agentes fiscais do Procon/RO, fora solicitada ação conjunta para o cumprimento das determinações do Poder Público.
>
> Os agentes de fiscalização do Procon/RO atuaram regularmente nos dias 6, 7 e 8 de agosto de 2020 (nas noites da capital), além de estabelecer uma **rotina diária para acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em observância das disposições do Decreto de Calamidade Pública.**
>
> Na oportunidade, **as equipes de fiscalização do Procon/RO entregaram notificação com determinação de fechamento aos bares e boates, além da exigência aos restaurantes e congêneres para que atendessem às medidas sanitárias** previstas no Decreto de Calamidade Pública, com a "limitação de 40% da área interna de circulação e distanciamento de, no mínimo, 2 metros entre os clientes, disponibilização de álcool 70% e/ou lavatório com água e sabão para higienização das mãos, além de limitação de 50% da área externa (estacionamentos)". Ainda, foram lavrados autos de infração àqueles que resistiram ao cumprimento das determinações do Poder Público, assim como se lê dos documentos que instruem a presente manifestação.
>
> Contudo, ao longo dos últimos dias foi possível observar uma "manobra" dos estabelecimentos comerciais, com a alteração do Cnae de "bar" para "restaurante", havendo uma adequação ficta/formal para obstar as ações de fiscalização. É importante anotar que o Procon/RO mantém rotina diária de fiscalização e que continuará a acompanhar o comércio, inclusive quanto à exigência do distanciamento necessário dentro dos restaurantes, entrega dos itens de higiene e a limitação do fluxo de pessoas dentro do estabelecimento.
>
> Concomitante a isso, a Gerência de Fiscalização do Procon/RO instaurou o Processo Sei n. 0041.311735/2020-31 para deflagração de operação de fiscalização na capital e no interior do estado de Rondônia, dando cumprimento às medidas sanitárias definidas no Decreto de Calamidade Pública, inclusive, para o fechamento/interdição dos estabelecimentos que estão em funcionamento à revelia das determinações do Poder Público, a ressaltar que o citado órgão conta com apenas dois agentes de fiscalização para todo o estado de Rondônia, o que limita, sobremaneira, a

> atuação e a fiscalização para o cumprimento do Decreto de Calamidade Pública. Não obstante, a coordenadoria do Procon/RO, na atual gestão, solicitou modificação dos critério de disponibilidade dos agentes de fiscalização, o que foi contemplado por meio do artigo 6º do Decreto Estadual n. 25.196, de 7 de julho de 2020: [...]
>
> (Alguns grifos nossos)

Além do exposto, observa-se que foi acostado nos autos, cópias de notificações expedidas aos estabelecimentos que tiveram as atividades comerciais suspensas ao público para consumo local, em atendimento ao Decreto n. 25.049/2020 (fls. 78-122, ID 934944).

Com isso, considerando a atuação fiscalizatória do PROCON/RO, em cumprimento às medidas sanitárias definidas no Decreto n. 25.049/2020, corrobora-se ao entendimento do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, quanto ao efetivo atendimento do item V, do referido *decisum*.

Item VI da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> **VI – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Clébio Billiany de Mattos**, Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), CPF: 469.661.452-20, bem como do Senhor **Magnum Jorge Oliveira da Silva**, Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Púbicos, CPF: 739.586.032-20, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, V, do mencionado decreto;

Quanto ao item VI da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, consta dos autos, o Ofício n. 369/2020/AGERO-DNFS, de 1.9.2020, subscrito pelo Senhor **Magnum Jorge Oliveira da Silva**, Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços da AGERO (fls. 127, ID 934944), em que informa as atividades de fiscalização no serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, em cumprimento ao Decreto n. 25.049/2020 (fls. 42/64, ID 934944), ações estas, também informadas pelo **Governador do Estado**, por meio do citado Ofício n. 3604/2020/GOV-RED (ID 940723).

Nesse seguimento, cumpre transcrever as atividades realizadas pela AGERO, vejamos:

> [...] **5. Das ações realizadas pela Agero**
>
> A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - Agero, em cumprimento ao seu mister legal, **apresentou relatório de atividades de medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto n, 25.049, de 14 de maio de 2020, adotando a seguintes providências:**
>
> - Processo Sei n. 0001.169759/2020-58: 1ª fase - 30.4 a 8.5.2020 - O objetivo da operação de fiscalização refere-se ao Plano de Ação em combate da Covid-19, no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros, em todas as suas modalidades, atuando na fiscalização e controle do cumprimento das normas e regras impostas pelo Decreto Estadual n. 24.979, de 26 de abril de 2020, que dispõe sobre o estado de calamidade pública e cumprimento das medidas para evitar a proliferação da doença no sistema de transporte intermunicipal de passageiros e nos terminais rodoviários do estado de Rondônia, o qual estabelece as diretrizes e ações necessárias para atuação dos fiscais de transporte.

- Processo Sei n. 0001.187625/2020-19: 2ª fase - 15.5 a 22.5.2020 - Execução da 2ª fase do plano de ação com atividades programadas para as áreas de fronteiras e áreas de maior demanda no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros, nos terminais rodoviários, pontos de parada e apoio. A operação teve foco principal nos postos de fronteira e terminais rodoviários de Vilhena, Porto Velho e Guajará-Mirim, como também nos terminais rodoviários de Ariquemes, JiParaná e Rolim de Moura, levando em consideração as maiores demandas de usuários e passageiros em geral. Como objetivo principal das atividades as medidas, os regramentos do Decreto de Calamidade Pública n. 25.049/2020 e Resolução Agero n. 053/20, quanto à capacidade máxima no transporte de passageiros em todas as suas modalidades, fiscalizando e orientando para o uso dos materiais de EPI'S, higienização dos veículos e uso de máscaras para os usuários dos terminais rodoviários e do sistema de transporte de passageiros.

- Processo Sei n. 0001.224458/2020-02: 3ª fase - 6.6 a 15.6.2020 - Ações de fiscalização no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros, em todas as suas modalidades, atuando na fiscalização e controle do cumprimento das normas e regras impostas pelos Decretos Estaduais n. 25.113, de 5.6.2020, e n. 25.114, de 6.6.2020, que, entre outros, determina o fechamento dos terminais rodoviários e a suspensão dos serviços de transporte de passageiros nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, para aplicar ações de fiscalização para as áreas desse, nas Barreiras Sanitárias, Postos da Polícia Rodoviária Federal e Terminais Rodoviários.

- Processo Sei n. 0001.204026/2020-77 - 1º.6 a 4.6.2020 - Diligência de fiscalização em Machadinho d'Oeste - Ofício n. 00418/2020, procedente do Ministério Público da comarca de Machadinho d'Oeste, que solicitou a adoção de providências fiscalizatórias quanto ao transporte intermunicipal de passageiros no âmbito da citada localidade, porquanto o município faz divisa com o estado de Mato Grosso e há fluxo de passageiros oriundos de todo estado de Rondônia e de cidades do estado vizinho, bem como que adote medidas quanto à empresa denunciada. Os fiscais de transporte realizaram diligências de fiscalização no Terminal Rodoviário de Machadinho d'Oeste e ainda acompanharam o trajeto dos ônibus até o limite do estado de Rondônia. Durante as abordagens, nenhum dos ônibus embarcou ou desembarcou com a capacidade máxima de 50% dos passageiros sentados. A empresa foi orientada a seguir as regras de ocupação máxima do transporte intermunicipal de passageiros deste estado, mesmo sendo linha de transporte interestadual. Desta forma, a empresa disponibilizou dois veículos para realizar o trajeto na linha interestadual "Machadinho d'Oeste-RO x Guatar-MT.

- Processo Sei n. 0001.222046/2020-20 – 9.6 a 12.6.2020 - execução de diligência no município de Espigão d'Oeste, em virtude da denúncia constante do Ofício Sei n. 650/2020/GAB-PGJ, no qual consta pedido de adoção de providências para realização de fiscalização dos transportes de passageiros sediados e/ou que prestam os serviços no âmbito do município em referência, conquanto ao cumprimento das medidas sanitárias permanentes estabelecidas no artigo 12 do Decreto Estadual n, 25.049 , de 14.5.2020. Foram realizadas ações de fiscalização na barreira sanitária, na entrada da cidade, abordando veículos de transporte de passageiros, tipos táxis, ônibus, aplicativo, moto-taxis entre outros. O Diretor do DNFS reuniu-se com a Promotora de Justiça do caso para esclarecer os procedimentos realizados pela fiscalização da Agero no combate da Covid-19, bem como estreitar a relação de parceria entre os órgãos.

- Processo Sei n. 0001.248445/2020-11: 4ª fase - 2.7 a 11.7.2020, fase do plano de trabalho, o foco da fiscalização foi distribuído nos municípios de Porto Velho, com deslocamentos para Guajará-Mirim e região, houve necessidade de quantitativo maior de fiscais, em que fora constada maior demanda de fluxo de passageiros que embarcam e desembarcam nos terminais rodoviários, e ainda de maior demanda do transporte intermunicipal alternativo, com a maior incidência de transporte clandestino. Para dar continuidade ao planejamento das ações de fiscalização, foram realizadas ações conjuntas e simultâneas, distribuídas em 5 (cinco) equipes, nos municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari, Ariquemes e região do Vale do Jamari,

Ji-Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e região da Zona da Mata e BR 429, Vilhena e região do Cone Sul.

- Processo Sei n. 0001.283679/2020-12: 1ª Operação Sub-Reptício - 3.8 a 9.8.2020. A finalidade da operação buscou principalmente dar mais efetividade na fiscalização do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no combate do transporte clandestino, que aumentou consideravelmente, em decorrência da limitação da ocupação do transporte regular e táxi, determinado pelo Decreto Estadual n. 25.049/2020. Foi necessário deslocamento dos fiscais de transporte para diversas regiões de Rondônia, com vistas a garantir o cumprimento das regras e legislações vigentes, buscando sempre a segurança dos usuários e o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia. Nesta operação específica, a Polícia Rodoviária Federal atuou em conjunto com os fiscais de transporte, realizando abordagens e garantindo a segurança. Foram realizadas ações conjuntas e simultâneas, distribuídas em 4 (quatro) equipes, nos municípios de Porto velho, Candeias do Jamari, Ariquemes e região do Vale do Jamari, Jaru, Ji-paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Vilhena e região do Cone Sul. [...]

(Alguns grifos nossos)

Cumpre ainda transcrever a conclusão do citado relatório de atividades, *in vebis*:

[...] **5. CONCLUSÃO:**

As ações de fiscalização visam principalmente a verificação do cumprimento das normas e legislações vigente, levando em consideração as determinações do Governo do Estado e desta AGERO em conter a proliferação do coronavírus (COVID-19).

Importante destacar que independente as operações realizadas pela Fiscalização de Transporte, o monitoramento e abordagens continuam nos terminais rodoviários, contudo em razão do quantitativo de fiscais distribuído nos municípios, alguns horários ficam descobertos. Com isso, há necessidade das operações para buscar amplitude, surpresa e efetividade da fiscalização, principalmente em transportadoras, veículos clandestinos e táxis que insistem em burlar a fiscalização.

Nenhum sistema de prevenção será eficaz se não houver o elemento humano preparado para operá-lo, tendo como missão, preservar e bem zelar pela vida dos servidores públicos que irão executá-lo, dos usuários do sistema de transporte, das empresas, dos operadores e da população em geral.

As ações foram implementadas e executadas, com planejamento, fluxos e estratégias direcionadas para os principais pontos de entrada e fronteiras, da capital e demais municípios do Estado de Rondônia. As ações não tornam o assunto esgotado e tende a ser constantemente reavaliado pela Diretoria de Normatização e Fiscalização da AGERO.

(Grifos do original)

Diante do exposto, pelas razões fáticas demonstradas por meio das atividades administrativas realizadas pela AGERO, compreende-se de igual forma à manifestação técnica e Ministerial, pelo atendimento da recomendação disposta no tem VI da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO.

Item VII da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

VII – Intimar via Ofício do teor desta Decisão, o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Laerte Gomes**, o presidente do Poder Judiciário, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia **Aluildo de Oliveira Leite**, o Presidente

> do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto**; o Defensor Público-Geral, Dr. **Hans Lucas Immich**; o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), **Adilson Moreira de Medeiros**; o Controlador Geral do Estado, **Senhor Francisco Lopes Fernandes**, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; (Grifos nossos)

Em relação ao item em exame, no que concerne às intimações das autoridades, consideradas *stakeholders* dentro do presente processo fiscalizatório, extrai-se da análise instrutiva, o apontamento de que não teriam sido intimados o "Presidente dessa Corte de Contas, bem como do Procurador do Ministério Público de Contas, o que, na visão desse corpo técnico, por se tratar de mera irregularidade forma, não implica em descumprimento da determinação em foco".

Em preliminar, necessário pontuar que os comandos estabelecidos por meio do citado item, por se tratarem de atos processuais ordinários de competência cartorária no âmbito interno deste Tribunal de Contas, não alcançam o mérito da análise, contudo, ao serem examinados, tem como fim, tão somente, aferir a regularidade do alcance da decisão às partes envolvidas.

Dito isso, sobre o apontamento técnico, o *Parquet* de Contas dispôs que "ao contrário do que foi afirmado, há evidências nos autos de que o Presidente do TCE-RO e o Procurador Adilson Moreira de Medeiros tiveram ciência da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, conforme determinava-se ao item VII".

Com efeito, conforme manifestado pelo MPC, constata-se dos autos, a certidão de expedição de ofício de ID 920715, em que informa que foi expedido o Memorando n. 318/2020-DP-SPJ, tendo como destinatário o Presidente desta Corte.

Além disso, destacou o Órgão Ministerial, que embora o memorando e o seu comprovante de recebimento não tenham sido juntados no caderno processual, é possível observar que parte dos ofícios, que dão ciência da DM-0148/2020/GCVCS/TCE-RO às autoridades estaduais, foram assinados pelo Presidente do TCE-RO, momento em que se estende a ele ciência do citado *decisum.*

Diante do exposto, pela ordem processual adotada pela Corte de Contas, inclusive pelos elementos de provas apresentados pelo MPC, constata-se o cumprimento dos comandos decisórios quanto à integralidade das Intimações impostas por meio do citado *decisum*.

O Parecer do *Parquet* de Contas ressaltou ainda, que consta da aba referente a "Tramitações/Andamentos Processuais" no PCe, que os autos foram encaminhados à PGMPC no dia 9.7.2020 e devolvidos em 14.7.2020, expressamente indicando a ciência do Procurador **Adilson Moreira de Medeiros**, por meio do documento de ID 913354, o qual encontra-se disponível na aba "Peças/Anexos/Apensos", tratando-se do Despacho n. 330/2020/GPGMPC, com ciência expressa da decisão, assinado pelo destinatário.

Por fim, cumpre registrar, que foi juntada a esses autos, a **DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO**, de 16.7.2020 (ID 927854), exarada no **Processo n. 01428/20-TCE-RO**, que tratou de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar possíveis irregularidades na prestação de serviços de radiografia pelo Hospital Regional do Município de Buritis (HRB).

Em sede de análise daqueles autos, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima para atuação desta Corte de Contas, esta Relatoria promoveu a **notificação do Secretário de Estado da Saúde e da Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB),** para adoção de medidas com o fim do restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no referido Hospital, visando

auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da Covid-19, bem como **determinou à SGCE, para que por meio de sua Unidade Técnica competente, monitorasse junto a este processo (01785/20/TCE-RO), aos fatos narrados no referido feito, tomando por base as informações apresentadas em cumprimento à citada decisão**, *in verbis*:

> **DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO**
>
> **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares** (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB), ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas urgentes para que haja o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no referido Hospital, visando auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da COVID-19, **informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, acerca dos procedimentos iniciais;
>
> **III - Determinar** à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** que por meio de sua Unidade Técnica competente monitore, junto aos autos n. 1785/2020/TCE-RO[9], aos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar, tomando por base as informações apresentadas em cumprimento ao item II deste Decisum;
>
> **IV – Determinar** que a documentação encaminhada em cumprimento ao item II desta Decisão, seja juntada ao Processo n. 1785/2020/TCE-RO, com cópia desta Decisão, lavrando-se nestes autos, as cerificações de cumprimento; [...] (Grifos no original)

A priori, destaca-se que embora a instrução tenha se posicionado pela perda do objeto quanto à consignação em exame, torna-se oportuno esclarecer que Senhora Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares, na Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB), apresentou documentação atinente ao que fora determinado pelo *Decisum* (Ids 925236, 925237, 925238 e 925239), tendo o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, se mantido inerte

Em que pese a ausência de informações por parte do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, em aferição à documentação apresentada pela Senhora Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares, entendo-a como suficiente para atender aos comandos estabelecidos, posto que foram prestadas as informações necessárias à comprovação das medidas para o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no Hospital Regional de Buritis.

Assim, concluído o exame dos comandos estabelecidos pelas Decisões emitidas no curso da instrução processual, entendo como importante ainda, trazer à análise, a manifestação ministerial em que a d. Procuradora de Contas pontua que, "entre os Estados, Rondônia exibiu o segundo pior resultado em número de mortes por 100.000 habitantes. Enquanto a média nacional foi de 265 mortes, em Rondônia foi de 358,3, atrás apenas de Mato Grosso, com 360,830. Isto é, proporcionalmente, a Covid-19 matou cerca de 35% a mais aqui do que a média obtida no Brasil, o que consiste em um indício de que as medidas adotadas para contenção da epidemia e para o tratamento dos casos mais graves podem não ter sido as mais efetivas".

Nesse viés, diante dos argumentos expostos pelo MPC, ainda que modernamente tenhamos como realidade o arrefecimento da contaminação pelo Coronavirus, decorrente do processo de vacinação, dada a possibilidade de surgimento de uma nova variante, tem-se por acompanhar o

[9] Processo relativo ao acompanhamento de Ações e Serviços da Saúde afetos à COVID-19.

entendimento ministerial, pela notificação **do Governador do Estado, bem como do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; do Diretor da AGEVISA/RO; do Coordenador Estadual do PROCON/RO; e, ainda, da Diretora Presidente da AGERO, alertando-lhes,** por medida de cautela, para que em conjunto, adotem medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente da pandemia da Covid-19, com o fim de prevenção de situações graves no âmbito do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Ao caso, as proposições formuladas aos gestores públicos para adoção das medidas visando o combate à pandemia da Covid-19, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal), em colaboração com a Administração Estadual, nos exatos limites da lei.

Em verdade, neste processo, buscou-se atuar com os poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Assim, tem-se que este Tribunal de Contas apresentou as soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar as ações dos Administradores Públicos no âmbito estadual, na área da saúde, visando melhorar a eficiência nos serviços prestados no Estado de Rondônia.

Efetivado o presente trabalho, compete determinar, de pronto, o arquivamento dos autos, uma vez que o atingiu substancialmente o objetivo para o qual foi constituído, não havendo razão para delongar o curso da instrução processual, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual. Nessa linha:

> **Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO**
>
> [...] **I – Considerar regulares** os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) [...], [...] haja vista que **adotou as medidas administrativas necessárias** para evitar a paralisação da prestação dos citados serviços no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), dentre outros nosocômios e unidades de saúde estaduais, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, **tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído**, conforme os fundamentos descritos nesta decisão; [...]
>
> **Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO**
>
> [...] **I – Arquivar** o presente processo, que trada da Inspeção Especial realizada no âmbito da Unidade Hospitalar do antigo CERO, visto que **cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia**, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia SESAU no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear integralmente com os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas por intermédio da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que a SESAU implementou na íntegra com as medidas estabelecidas no *decisum* [...].
>
> **Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO**
>
> [...] **I – Considerar** que os atos de gestão [...], [...], **foram aptos a sanear as impropriedades identificadas** para o combate ao vírus da COVID-19, em

> cumprimento às determinações emanadas por esta Corte de Contas, **substancialmente** porque atenderam aos termos das Decisões Monocrática DM n. 00044/2020-GCVCS-RO e DM n. 00096/2020-GCVCS-RO; [...], IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos. [...]. (Alguns grifos nos originais).

Desse modo, considerando que as determinações contidas nos **itens I a VII da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID 919468) e no **item II da DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID 927854), foram cumpridas, conclui-se por determinar o **arquivamento deste feito**, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a implementação das medidas competentes, adotadas pelo Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU; da SESDEC; da AGEVISA/RO; do PROCON e, ainda, da AGERO, no combate à pandemia da Covid-19, no período do "estado de calamidade", declarado originalmente pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; e, ainda, pelo Decreto n. 25.138, de 15 de junho de 2020.

Posto isso, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno[10], a seguinte proposta de decisão:

I – Arquivar o presente processo que trata do acompanhamento conjunto de ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC); pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO), pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RO) e, ainda, pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), para o combate à pandemia da Covid-19, no período do "estado de calamidade", declarado originalmente pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; e, ainda, pelo Decreto n. 25.138, de 15 de junho de 2020, uma vez que foram atendidas as recomendações impostas nos itens I a VII da DM n. 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, bem como no item II da DM n. 0143/2020/GCVCS/TCE-RO;

II – Determinar a **notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), bem como dos(as) Senhores(as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá** (CPF: 485.337.934-72), Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC); **Coronel BM Gilvander Gregório de Lima** (CPF: 386.161.222-49), Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO); **Ihgor Jean Rego** (CPF: 053.003.299-67), Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RO); e, ainda, **Silvia Lucas da Silva Dias** (CPF: 646.816.702-78), Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), quem vier a lhes substituir, **recomendando-lhes**, por medida de cautela, para que em conjunto, adotem medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente da pandemia da Covid-19, com o fim de prevenção de situações graves no âmbito do Estado de Rondônia, diante da possibilidade de surgimento de uma

[10] **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I -** apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f)** inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em 5 de abril de 2022.

nova variante, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III – Intimar dos termos da presente decisão os(as) Senhores(as): **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá** (CPF: 485.337.934-72), Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC); **Coronel BM Gilvander Gregório de Lima** (CPF: 386.161.222-49), Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO); **Ihgor Jean Rego** (CPF: 053.003.299-67), Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RO); **Vitor Afonso Ferrare Azevedo** (CPF: 397.404.828-64), Gerente de Fiscalização do PROCON/RO; **Silvia Lucas da Silva Dias** (CPF: 646.816.702-78), Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO); **Magnum Jorge Oliveira da Silva**, Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Púbicos (CPF: 739.586.032-2); **Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares** (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB), **Ana Flora Camargo Gerhardt** (CPF: 220.703.892-00), Ex-Diretora Geral da AGEVISA/RO; e, ainda, **Clébio Billiany de Mattos**, Ex-Diretor Presidente da AGERO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos **arquivados** na forma disposta no item I.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator